

Nº 109 - DOE – 27/06/2023 - p.9

PROJETO DE LEI Nº 1033, DE 2023

Estabelece penalidades administrativas às pessoas naturais ou pessoas jurídicas e agentes públicos que pratiquem atos de discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece infrações e sanções administrativas a atos de discriminação cometidos por pessoas naturais ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como contra seus pais ou responsáveis.

Artigo 2º - Para fins de aplicação desta Lei, define-se ato de discriminação como qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos, inclusive por meio de comentários pejorativos emitidos presencialmente, em redes sociais ou em veículos de comunicação.

Artigo 3º - Às pessoas naturais ou jurídicas, a prática de ato de discriminação acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da conduta, o porte econômico do infrator e o resultado produzido, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Artigo 4º - Os agentes públicos que, no cumprimento de suas funções, praticarem atos de discriminação, terão a responsabilidade apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente. Parágrafo único - Se ao fim do procedimento disciplinar for constatada a prática de ato de discriminação, o agente público será penalizado com a aplicação de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da conduta, o porte econômico do infrator e o resultado produzido, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Artigo 5º - Além da aplicação da multa prevista nos artigos 3º e 4º desta Lei, os infratores serão encaminhados para participação em palestras educativas sobre TEA, a serem ministradas por entidades públicas ou privadas atuantes na defesa e cuidados de pessoas com TEA.

Artigo 6º - Caso o ato discriminatório seja cometido por meio de publicação na forma impressa ou virtual, o conteúdo deverá ser removido e retirado de circulação.

Artigo 7º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 8º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de

deficiência. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em âmbito estadual, o artigo 277 da Constituição do Estado de São Paulo determina que cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

De acordo com a Lei Estadual nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que “institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA”, as pessoas com o Transtorno são consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual estabelecer infrações e sanções administrativas a atos de discriminação cometidos por pessoas naturais ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como contra seus pais ou responsáveis.

Em que pese o recente e gradual aumento da difusão de informações sobre o TEA, ainda são comuns práticas discriminatórias que decorrem principalmente de preconceito e ignorância. Assim, considerando que a aplicação de sanções serve como desincentivo à perpetuação desse comportamento nocivo, o atual momento de desenvolvimento social impõe que atos de discriminação contra autistas sejam punidos em âmbito administrativo.

Neste sentido, a proposta estabelece que são passíveis de penalização qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos, inclusive por meio de comentários pejorativos emitidos presencialmente, em redes sociais ou em veículos de comunicação. Além da aplicação de multa, há também a intenção de atribuir um caráter educativo ao projeto, sendo que os infratores serão encaminhados para participação em palestras sobre TEA.

Não bastasse as dificuldades inerentes ao Transtorno, muitas famílias sofrem diariamente com falas preconceituosas e com a imposição de obstáculos para acessar direitos, entre outros fatores que geram desgaste e aborrecimentos evitáveis.

Portanto, é necessário explorar a competência legislativa estadual para criar mecanismos de combate ao preconceito, sendo que a imposição de penalidades administrativas a atos de discriminação contra pessoas com TEA é uma medida com alto potencial de eficácia para alcançar esta finalidade.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/6/2023.

Clarice Ganem - PODE